



Acórdão n.º 021/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 05 de abril de 2023

Recurso n.º 119/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20165000450)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **PARENTE ANDRADE LTDA.**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO MOREIRA FILHO**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA PRESTADORA. TOMADORA RECONHECIDA COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTA PELO FISCO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA PRESTADORA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PARENTE ANDRADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, cancelando-se o **Auto de Infração nº 20165000450**, de 25 de maio de 2016, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 05 de abril de 2023.

**PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

Presidente, em exercício

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Relator

**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e MÁRCIO DE VASCONCELOS PAIVA.



**RECURSO Nº 119/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 021/2022 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2016.11209.12628.0.026484**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20165000450**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: PARENTE ANDRADE LTDA.**  
**RELATOR: Conselheiro FRANCISCO MOREIRA FILHO**

## RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 219/2019 – DIJET/DETRI/SEMEF**, fls 93/102, que julgou **IMPROCEDENTE** o **Auto de Infração e Intimação n º 20165000450**, de 25/05/2016.

O mencionado Auto de Infração e Intimação foi lavrado pela fiscalização contra o contribuinte **PARENTE ANDRADE LTDA**, que teve descrita a seguinte ocorrência:

“O contribuinte acima qualificado foi notificado conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação n.134956 de 16.05.2016, e Designação de Ação Fiscal 3, n. 36012016, a recolher o ISSQN - em atraso, constante na tela de débito do Sistema Tributo Municipal, para o período dos meses 02, 03 e 04 de 2016. Como não recolheu nem parcelou os débitos citados, está sendo autuado. O movimento econômico foi apurado de acordo com as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo mesmo, no sistema GISS ON LINE/SEMEF, conforme quadro anexo. Alíquota 5%. O contribuinte encontra-se enquadrado no item 7.10 da Lista de serviços da Lei 116/2003.

Pelo que consta do AII, foi dado como infringido o Artigo 1º, §1º, III, e §4º da Lei 1.090/06 combinado com o art. 17, do Decreto n. 9.139/07, que obriga o prestador do serviço o ISSQN referente à NFS-e no prazo legal e tendo por penalidade a multa de 50% sobre o valor do imposto devido nos termos do Artigo 30, Inciso I da Lei 254/94 com redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.420/10, culminando, em 20/05/2016, no valor total de R\$ 51.265,52 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco mil, sessenta e cinco, reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 551,42 UFM.

### DA IMPUGNAÇÃO

A empresa autuada alega em sua impugnação que tem como atividade principal a realização de serviços de manutenção e conservação predial, pequenas obras, apoio operacional, locação de veículos e equipamentos específicos para suporte a construção civil, dentre outras. E, uma das pessoas jurídicas para a qual a Impugnante presta serviços é a empresa Petrobras Brasileiro S/A;

Informa que foi celebrado contrato nº 2800.0082459.13.2 entre a ela e a empresa Petrobrás (Doc. 03 da defesa), situação em que o imposto incidente sobre o serviço realizado era recolhido diretamente pela Impugnante, que repassava ao município os valores devidos.

Contudo em julho de 2015 a empresa verificou que estava ocorrendo bitributação, pois além do recolhimento do ISS feito diretamente a Prefeitura de Manaus, a Petrobras também estava retendo o imposto e recolhendo como substituta tributária, conforme consta dos Recibos de ISS Retido na Fonte emitidos nela própria Petrobras em favor desta Impugnante.

Em virtude da retenção na fonte, a partir da competência Julho/2015 a empresa deixou de recolher diretamente à Prefeitura, a fim de evitar a bitributação indicada. Com isso remanesceu à empresa Petrobrás efetuar o recolhimento e repassar as informações ao Fisco na condição de substituta tributária.

Apesar da existência da retenção na fonte por parte da Petrobras, a substituição tributária requer a obrigação de estar cadastrada nos sistemas tributários na condição de Contribuinte Substituta.

Foi justamente o que faltou no presente caso, onde apesar da retenção na fonte, tal obrigação acessória não foi executada pela Petrobrás, de modo a gerar um conflito no sistema da Prefeitura Municipal de Manaus. Assim, o imposto continuou a ser cobrado da prestadora de serviço, no caso, a impugnante, independentemente de o imposto ter sido repassado ao Município pela Petrobrás, ou não.

A partir da competência de julho/2015, após identificada a bitributação, no intuito de retirar os débitos relativos ao recolhimento direto, a empresa protocolou "Pedidos de Cancelamento de Débito" nos quais foram juntados todos os recibos de retenção na fonte expedidos pela Petrobrás (Doc. 04 da defesa). Entretanto, na análise dos processos, o Auditor Fiscal do Município informou que os recibos emitidos pela Petrobras não eram documentos fiscais oficiais, de forma que eles não reconhecem aquele formato e nem conseguem rastrear o repasse do imposto retido à Prefeitura pela Petrobrás.

Com base nas considerações acima e tendo em vista que a não regularização do Cadastro de Substituta Tributária e demais obrigações acessórias se deu por culpa exclusiva da Petrobrás, impõe-se seja reconhecido improcedente o lançamento lavrado em face desta Impugnante, especialmente porque os supostos débitos de ISS encontram-se em aberto em sua conta corrente e, conseqüentemente, impede a emissão da Certidão Negativa de Débito CND relativa aos tributos municipais.

Informa que toda essa situação foi exposta em Carta CE nº 0581/2016, de 29/01/2016, endereçada à Petrobras solicitando providências para regularizar a situação (Doc. 06), contudo, até a presente data, nada foi feito. Os documentos anexos, amplamente explicados acima, demonstram que a Petrobras reteve na fonte o valor do ISS sobre os serviços tomados, emitiu os recibos para conhecimento da Impugnante, mas deixou de realizar as outras obrigações acessórias consubstanciadas no cadastramento junto ao fisco Municipal e envio das informações para verificação da Prefeitura.

Destaca a Impugnante que de acordo com o parágrafo único, da art. 2º, da Lei Municipal no 1.089/06, a responsabilidade tributária dos prestadores de serviços nas operações sujeitas à substituição tributária fica excluída. Com isso, impõe-se a cobrança somente em nome da Petrobrás.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que:



- I) a presente Impugnação seja regularmente recebida e processada;
- II) seja o auto de infração julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** e
- a) A empresa tomadora do serviço prestado pela Impugnante é o contribuinte substituto e responsável, legalmente, por reter o Imposto Sobre Serviços na fonte; b) A empresa Impugnante deixou de recolher diretamente à Prefeitura, a fim de evitar a bitributação, pois, além do recolhimento direto a Petrobras estava retendo o referido imposto na fonte a título de substituição tributária, conforme verificado nos Recibos de ISS Retido na Fonte, emitidos pela própria Petrobras em favor desta Impugnante;
- c) Muito embora o cadastro da empresa Petrobras esteja com eventuais erros ou inconsistências perante o Fisco Municipal, tal fato não justifica qualquer autuação em face da empresa impugnante, uma vez que foram cumpridas todas as recomendações legais por esta empresa.
- III) Por fim, cabe pugnar para que, as publicações/intimações pertinentes sejam feitas exclusivamente em nome da advogada KEITH VARA PONTES PINA, inscrita na OAB/AM sob o no 3.46A cujo escritório se situa ria Rua Salvador, no 460, Adrianópolis, sob pena de nulidade.

#### **DA RÉPLICA DO FISCAL AUTUANTE**

Às fls. 61, o Auditor Fiscal autuante, pugnou pela manutenção do Auto de Infração em lide, asseverando que: o estabelecimento da Petrobrás contratante não se enquadra em nenhum dos artigos da Lei que define quem deve ser o contribuinte substituto, apto a efetuar a retenção do ISSQN, pois não se enquadra como refinaria ou distribuidora de combustível, por ser da sede administrativa da mesma e Manaus. Não havendo o que se falar em regularização cadastral.

Segundo ele, a Impugnante quer responsabilizar a Prefeitura de um erro que decorre de um acordo entre as partes, no ato do pagamento da prestação de serviços em que a Petrobrás paga descontado o ISSQN nas notas emitidas. Afirmo o auditor que o único responsável pelo ISSQN perante a Prefeitura de Manaus é a Parente Andrade.

Finaliza manifestando-se pela manutenção do referido AII, pois foi lavrado seguindo as formalidades legais e lavrado contra o único sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ISSQN das prestações de serviços executados, a Impugnante, tendo em vista que o CNPJ 33.000167/1131-43, utilizado pela Petrobrás, bem como a inscrição municipal 127704 não são classificadas como contribuinte substituto, conforme Lei n. 1.089/2006 estando o cadastro da Petrobrás correto, conforme BIM.

A **DIVISÃO DE ANÁLISE, JULGAMENTO E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS** exarou a **DECISÃO N° 219/2019 - DIJET/DETRI/SEMEF**, fls 93/102, julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação n° 20165000450, de 25/05/2016.

O Ilustre Representante Fiscal, em seu Parecer n° 011/2023 CARF-M/RF/2ª. Câmara, fls. 111/115, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, para manter a decisão primária em todos os seus termos.

**É o Relatório.**

**VOTO**

O objeto do Auto de Infração em lide trata de lançamento de ofício de ISSQN incidente sobre serviços prestados pela Autuada. Tais serviços teriam sido prestados a uma empresa enquadrada como substituta tributária, que seria a responsável pelo recolhimento do tributo, a empresa PETROBRÁS, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Assim, a questão posta está centrada decidir se a PETROBRÁS, por meio de sua unidade administrativa estaria ou não obrigada a reter e recolher o ISS, tirando do prestador a obrigação do recolhimento do imposto, o que está consignado no AII.

Para isso vamos, inicialmente, ver a parte do Contrato formalizado entre a Impugnante e a PETROBRAS, respectivamente prestadora e tomadora, sob cuja materialidade incide o ISSQN:

CONTRATO 2800.0082059.13.2, QUE ENTRE SI CELEBRAM PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS E A EMPRESA PARENTE ANDRADE LTDA. PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, NO ÂMBITO DA UO-AM. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o no 33.000.167/113143, com sede na Av Darcy Vargas, 645- Parque Dez. CEP: 69055- 035 - Manaus - AM, doravante denominada PETROBRAS, neste ato representada pelo Gerente Geral da UO-AM, Francisco Alves de Queiroz Neto e a empresa' PARENTE ANDRADE LTDA., com sede na Av. Amazonas, nº 141. Elaine Betânia, Manaus-AM, CEP 69.073-310, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nx 05.057914/0001-02, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Diretor - Superintendente Sr. André Coimbra Sterino, CPF: 306:474.792-49, celebram o presente Contrato, vinculando-se as partes ao Convite n. 2806.1141565.12.B e sujeitando-se as seguintes Cláusulas e Condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, do serviço de manutenção e conservação predial, pequenas obras, apoio operacional, locação de veículos e equipamentos específicas para suporte à construção cindi, no âmbito da UO- AM, de conformidade com os termos e condições estipulados neste Contrato e em seus Anexos.

Após analisar o referido Contrato, verificamos que o valor do crédito tributário de que trata o Auto de Infração relaciona-se, integralmente, a serviços tomados da Autuada pela empresa PETOBRÁS, que é Contribuinte Substituta, e está obrigada a reter na fonte o ISSQN de seus prestadores, a partir de dezembro de 2006, por força da norma contida no art. 2º, VII, da Lei Municipal n. 1.089/06, in verbis:

Art. 2º Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa



ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora deste município:

(...) VII - Empresas refinadoras e distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos.

O instituto da responsabilidade tributária está previsto no Artigo 128, do Código Tributário Nacional. Vejamos a norma contida no artigo 128 do CTN:

“Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este carácter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

O supracitado artigo engloba todas as figuras possíveis de responsável tributário. No caso, para o deslinde da questão jurídica posta, vai nos interessar tão somente a sujeição passiva na modalidade de substituição, pois a Autuada presta serviço para um substituto tributário, nos termos da lei ordinária municipal. Vejamos a determinação do Art. 2º da Lei n. 1.089, de 2006:

Art. 2º Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora deste município:

(...)

§ 1º. Fica excluída a responsabilidade tributária dos prestadores de serviços nas operações sujeitas à substituição tributária, remanescendo somente suas obrigações tributárias acessórias.

§ 2º. A obrigação tributária do contribuinte substituto decorre de seu enquadramento na legislação tributária, independentemente de sua situação cadastral.

§ 3º. O contribuinte é responsável pela sua classificação cadastral como contribuinte substituto, ainda que a Repartição Fiscal competente possa fazê-lo de ofício. (Grifo nosso)

§ 4º. As empresas novas deverão informar sua condição como contribuinte substituto no ato da solicitação do licenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças Públicas - SEMEF, aplicando-se a substituição tributária desde a concessão da licença, ainda que na fase pré-operacional.

Conclui-se, então, à luz das legislações supracitadas que os substitutos tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

No caso em análise é aplicável a Lei nº 1.089 e o inciso III do art. 6º da Lei nº 714 uma vez que a PETROBRAS está caracterizada como contribuinte substituto, independentemente da situação e do serviço tomado.

Assim, o fato do serviço ser realizado na Unidade Operacional da Petrobrás e não na unidade produtora não a desqualifica como empresa no segmento de energia nas áreas de exploração, produção, refino, comercialização e transporte de



petróleo, gás natural e seus derivados, logo, enquadrada na legislação municipal como substituta tributária.

Resta, com isso, caracterizada a obrigação à PETROBRÁS de reter e recolher o ISS devido, independentemente de ser unidade produtiva ou operacional em relação a todos os serviços que tomar.

Dessa forma, a empresa Autuada em relação aos serviços descritos no AII não está obrigada a recolher na modalidade ISSQN próprio haja vista que a responsabilidade do imposto devido na operação é inteiramente da tomadora, na qualidade de substituta tributária, a empresa PETROBRÁS.

Em face da ocorrência dos fatos relatados, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de Primeiro Grau que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação n° 20165000450, de 25/05/2016.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 05 de abril de 2023.

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator